

Contribuição Sindical continua obrigatória, não é facultativa!

A Contribuição Sindical é de natureza tributária e a compulsoriedade sindical não foi modificada pela nova legislação. O fato de ela ser obrigatória advem do fato de que a Constituição Sindical encontra fundamentação constitucional na forma do Art. 8º IV da CF/88, tendo por finalidade garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e empregadores, sendo esta a razão de sua exigência como perfil de natureza tributária. A Constituição Federal no art. 149 que consagrou as contribuições tributárias, quais sejam: sociais, aquelas no interesse das categorias e as de intervenção no domínio econômico. De acordo com o jurista Ives Gandra da Silva Martins, todas as contribuições enquadradas no art. 149, em todas as suas modalidades têm natureza tributária.

No 2º Congresso da Jornada Material e Processual em outubro de 2017 foi aprovado o enunciado abaixo que tem orientado os advogados trabalhistas patronais e laborais no seguinte sentido de orientar corretamente os empregadores.

Contribuição Sindical: Natureza Jurídica Tributária.

Necessidade de Lei complementar para sua alteração.

A Contribuição Sindical (Art. 579 da CLT), possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no Art. 8 da Constituição Federal Art. 149 da CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do Art. 579 da CLT por Lei Ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente Lei complementar poderá ensejar sua alteração.

A Lei 13.467/2017 promoveu apenas a necessidade de duas formalidades para a cobrança da Contribuição Sindical de natureza tributária e obrigatória;

- 1- Autorização prévia e expressa, e
- 2- Notificação dos Empregadores para o desconto em folha

A Lei 13.467/2017 trouxe a obrigatoriedade de formalidade para que sejam efetuados a cobrança do desconto e a notificação do empregador.

A autorização prévia e expressa, pode se dar de forma coletiva, uma vez que se refere aos integrantes da categoria, seja profissional ou econômica, então, para a cobrança da contribuição por meio de desconto em folha de pagamento, a Assembleia

Geral, deve nos termos do estatuto social, deliberar pela aprovação desta forma de desconto e do meio de notificação do empregador.

Assim ficou o enunciado que tem pautado as decisões desta natureza:

I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para desconto da contribuição Sindical e Assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do Estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independente de associação e sindicalização.

II – A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das Convenções Coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do Acordo Coletivo do Trabalho.

III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da Contribuição Sindical é incompatível com o Caput do Art. 8º da Constituição Federal e com Art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical e da proibição aos atos antisindicalistas.

Deste modo, nenhum empregador pode escusar-se de fazer o desconto em folha de pagamento se o sindicato dos trabalhadores realizar a assembleia geral deliberando de forma coletivo referido recolhimento e o modo de notificação do empregador por intermédio do edital de convocação da referida Assembleia. O entendimento está sendo consolidado pelo vice-presidente TST Ministro Emmanoel Pereira e teve apoio do Ministério Público do Trabalho quando declarou em concordar homologar os acordos para as Empresas Brasileiras de Serviços Hospitalares, Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público e Federação Nacional do Serviço Público Federal, do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e demais, e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Londrina, 14 de Março de 2018

Joel Aparecido Caetano
Siemerc Londrina
Presidente